



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 141/2023**

**Projeto de Lei nº 079-E-2023**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade de área reservada e instalação de rampas ou plataformas elevatórias para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas arquibancadas e camarotes nos eventos e shows abertos com montagem temporária no Município de Conselheiro Lafaiete.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de Ofício de encaminhamento, fls. 03.

É o relatório.

## **PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva estabelecer a obrigatoriedade de área reservada e instalação de rampas ou plataformas elevatórias para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas arquibancadas e camarotes nos eventos e shows abertos com montagem temporária no Município de Conselheiro Lafaiete, objetivando garantir melhores condições de acessibilidade em eventos para as pessoas com deficiência, conforme justificativa acostada ao Projeto de Lei ora em análise, fls. 02 verso.

Compete às entidades federadas "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II, CRFB/88). A deficiência mencionada refere-se à insuficiência, falha ou perda

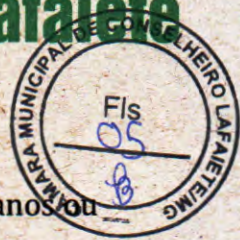
1



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



orgânica ou psíquica de que resulte em redução dos atos humanos cotidianos ou de trabalho. Nas palavras de Fernanda Dias de Menezes Almeida:

*"Segundo a lógica do federalismo de equilíbrio que inspirou o discurso constituinte em 87/88, era previsível a abertura de um espaço maior para competências comuns ou concorrentes, tanto materiais como legislativas, no campo da repartição de competências.*

*No art. 23 demarcou-se a área das atribuições materiais ou de execução exercitáveis, em parceria, por todos os integrantes da Federação, convocados para uma ação conjunta e permanente, com vistas ao atendimento de objetivos de interesse público, de elevado alcance social, a demandar uma soma de esforços. É o que se percebe pela análise do conteúdo das competências comuns que seguem (...)*

*A partir do inciso II, passa-se a relacionar principalmente temas de natureza social e cultural que costumam frequentar os programas de governo de todas as instâncias federativas. É bem o caso da preocupação manifestada com a assistência pública e com a proteção da saúde e dos deficientes, objeto, aliás, de numerosas outras disposições constitucionais, insertas seja no capítulo referente aos Direitos Sociais (art. 7º, XXXI), seja no capítulo dedicado à Administração Pública (art. 37, VIII), seja, em especial, ao longo do Título VIII - Da Ordem Social (arts. 193 a 232)".*

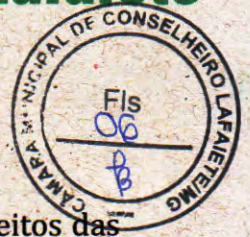
A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transportes e de comunicação.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Registre-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o respectivo Protocolo Facultativo, foi promulgada por meio do Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009. A incorporação ao cenário normativo brasileiro ocorreu segundo o procedimento previsto na Carta Magna (art. 5º, § 3º), com a estatura de emenda constitucional, elevando a acessibilidade à categoria de direito humano fundamental. A acessibilidade prevê que as concepções de todos os espaços, ambientes, produtos e serviços devem permitir que as pessoas com deficiência possam ser seus usuários legítimos e dignos.

Como é sabido, de longa data, tem sido requerido do Poder Público a implementação de padrões de acessibilidade. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>:

*"9.1.2.7. adeque-se aos padrões de acessibilidade definidos na NBR 9050, instalando elevadores rampas /plataformas de acesso nos prédios com mais de um pavimento, a fim de propiciar condições efetivas de acesso a todos os cidadãos indiscriminadamente, e, dessa forma, dar cumprimento ao Decreto 6.949/2009 e ao princípio da isonomia/equidade/ igualdade; 9.1.2.8. proceda à adaptação das rampas de acesso de seus prédios e pavimentos superiores, de modo que a inclinação dessas rampas não ultrapasse o valor máximo definido pela NBR; 9.1.2.9. adapte as maçanetas dos banheiros com portas ao padrão indicado no critério acima, bem como se utilize desse critério nos seus projetos futuros e naqueles em andamento relativos à acessibilidade nos banheiros [...]".*

3

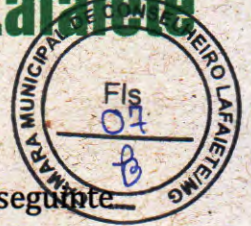
<sup>1</sup> TCU. Processo TC n.º 011.247/2014-2. Acórdão n.º 46/2015 - Plenário



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



O mestre português J. J. Gomes Canotilho<sup>2</sup> ressalva o seguinte sobre a chamada igualdade de acesso:

*"A constatação e a assimilação, pelo constituinte, das desigualdades fáticas (art. 3º, inciso III, da Constituição) são a relativização do primado clássico da igualdade perante a lei. Trata-se, agora, de uma igualdade por meio da lei, uma igualdade que é buscada pela lei por meio da regulação diferenciada das situações desiguais. O pressuposto de que haveria uma igualdade jurídica abstrata é substituída pelo inverso desta afirmação e pela confirmação de que as desigualdades devem encontrar, na Constituição e nas leis, instrumentos de emancipação".*

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.912.548, confirmou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que condenou uma associação a indenizar em R\$ 10 mil um cadeirante que comprou ingressos em camarote para assistir a um show em Limeira (SP) e que, por falta de condições de acessibilidade, enfrentou diversos problemas de locomoção no local. Nas palavras da relatora do recurso, ministra Nancy Andrichi:

*"É dever de todos os fornecedores da cadeia de consumo zelar pela disponibilização de condições adequadas de acesso aos eventos, a fim de permitir a participação, sem percalços, do público em geral, inclusive dos deficientes físicos. É a sociedade quem deve se adaptar, eliminando as barreiras físicas, de modo a permitir a integração das pessoas com deficiência ao seio comunitário".*

A acessibilidade é dever de todos e não só dos órgãos públicos. Assim, não consideramos ser injustificável a exigência de obrigatoriedade da

<sup>2</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, et al. Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes (Orgs.). Comentários à Constituição do Brasil. 2 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018, p. 359



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



criação de área reservada e instalação de rampas ou plataformas elevatórias para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas arquibancadas e camarotes nos eventos e shows abertos com montagem temporária no Município. Nesse sentido:

*"A correlação entre propriedade privada e justiça social vê-se sempre ameaçada por um problema de acessibilidade, refletindo o discurso sobre a exclusão, ao se tomar por base uma ordem jurídica civil planejada com base na economia de mercado. Corrigir essa distorção consiste em uma tarefa inarredável do estado democrático de direito"<sup>3</sup>.*

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

5

## **CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Direitos Humanos, Cidadania, Defesa das Crianças, Adolescentes e da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

## **QUORUM**

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

## **TURNOS DE VOTAÇÃO**

<sup>3</sup> BARRÓSO, Lucas Abreu. Propriedade privada, justiça social e cidadania material. In: BARRÓSO, Lucas Abreu. A realização do direito civil: entre normas jurídicas e práticas sociais. Curitiba: Juruá, 2011. p. 161



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE JULHO DE 2023.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

  
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/

6



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete


ESTADO DE MINAS GERAIS

## Comunicado nº 229/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

| Nº                        | Assunto   | Autor                                  |
|---------------------------|---|--|
| PROJETO DE LEI 079-E-2023 | Dispõe sobre a obrigatoriedade de área reservada e instalação de rampas ou plataformas elevatórias para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas arquibancadas e camarotes nos eventos e shows abertos com montagem temporária no Município de Conselheiro Lafaiete.  | Executivo                              |
| PROJETO DE LEI 082/2023   | Altera a Lei nº 5.908, 11 de junho de 2018, que "Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros" e dá outras providências. | Vereador Pedro Américo de Almeida      |
| PROJETO DE LEI 083/2023   | Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º, altera o artigo 3º e acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.544, de 21 de outubro de 2003, que "Institui a Semana municipal de combate ao tabagismo e dá outras providências".   | Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto |

  
Gilcinéia da Conceição Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

| ESTADO DE MINAS GERAIS       |   |  |
|------------------------------|---|--|
| PROJETO DE LEI<br>084/2023   | Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a "Semana municipal de combate ao uso e abuso de drogas, revoga a Lei 4.853, de 29 de maio de 2006, que "institui a semana de prevenção às drogas." | Vereador Angelino<br>Cláudio Pimenta Neto                              |
| PROJETO DE LEI<br>085-E-2023 | Altera o art. 4º da Lei Municipal no 5.365, de 09 de abril de 2012 e dá outras providências.  | Executivo  |
| PROJETO DE LEI<br>089/2023   | Institui a "Semana unificada dos Moto Clubes" no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.  | Vereadora Damires<br>Rinarlly Oliveira Pinto                           |
| PROJETO DE LEI<br>090/2023   | Institui a Semana Municipal de combate aos crimes na internet no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.   | Vereadores Oswaldo<br>Alves Barbosa e<br>Eustáquio Cândido da<br>Silva |

Glicineia da Conceição Tales  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681